



**MUNICÍPIO DE
CAMPINA DO SIMÃO**

Trabalho, Esperança e Desenvolvimento - 1998/2000

Gabinete do Prefeito

LEI Nº 101/2000
DATA: 22/08/2000

SÚMULA: Cria a Previdência Municipal, institui o Fundo de Previdência do Município de Campina do Simão e dá outras providências

A Câmara Municipal de Campina do Simão, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte:

L
E
I

Art. 1º Fica criada a Previdência Municipal através da instituição do Fundo de Previdência do Município de Campina do Simão - FUNPREV, de natureza contábil destinado ao custeio dos benefícios previdenciários assegurados pela legislação aos servidores municipais subordinados ao Regime Estatutário.

Parágrafo Único - Constitui crime de responsabilidade do Prefeito Municipal nos termos da Legislação Federal pertinente a aplicação de recursos do Fundo de que trata esta Lei em despesas diversas daquelas estabelecidas nesta Lei ou em legislação complementar assim como a omissão no repasse ao Fundo das contribuições retidas dos servidores.

Art. 2º O Fundo de Previdência do Município de Campina do Simão - FUNPREV, é propriedade do Município e visará exclusivamente o custeio de benefícios previdenciários dos seus servidores.

Gabinete do Prefeito

Art. 3º São beneficiários da Previdência

Municipal:

I - o segurado, assim definido o servidor subordinado ao regime estatutário ocupante de cargo de provimento efetivo ou servidor inativo;

II - os dependentes, assim definidas as pessoas com ou sem relação consangüínea com o segurado, conforme estabelecido na legislação própria.

Art. 4º É obrigatoriamente filiado à Previdência Municipal, o servidor mencionado no inciso I do Artigo anterior.

Parágrafo Único - Não serão alcançados como beneficiários pelo Fundo de Previdência ora instituído, os inativos e pensionistas ora existentes, cujos encargos de aposentadoria e pensões continuarão a ser custeados diretamente pelo Município.

Art. 5º A Previdência Municipal é custeada pelas seguintes contribuições, que comporão a receita do Fundo de Previdência do Município de Campina do Simão - FUNPREV:

I - do segurado: oito por cento sobre o respectivo salário de contribuição nele integradas as importâncias recebidas a qualquer título, exceto diárias e salário-família;

II - do Município: oito por cento sobre a importância correspondente ao total dos salários de contribuição dos segurados;

III - do próprio Fundo:

- a) receitas patrimoniais;
- b) outras receitas eventuais;
- c) dotações orçamentárias;
- d) legado, doações e quaisquer outros recursos de entidades públicas ou privadas.



Gabinete do Prefeito

Art. 9º Os serviços administrativos relativos ao Fundo de Previdência do Município de Campina do Simão, serão executados pelos órgãos de administração do Executivo Municipal, sendo vedada a atribuição de qualquer vantagem pecuniária aos servidores a quem forem cometidas as tarefas, pela execução das mesmas.

Art. 10 Fica criado o Conselho Fiscal do Fundo de Previdência - COFIPREV, que será composto de cinco membros, sendo um deles escolhido pelo Executivo Municipal dentre os servidores ocupantes de cargos de provimento efetivo, um designado pelo Legislativo Municipal e três servidores segurados escolhidos em Assembléia Geral dos Servidores Públicos Municipais.

Art. 11 O Presidente do COFIPREV será escolhido pelos membros que o compõem.

Art. 12 Compete ao Conselho Fiscal do Fundo de Previdência - COFIPREV, o acompanhamento e a fiscalização da movimentação financeira do Fundo, zelando pelo fiel cumprimento da legislação e buscando a maturidade financeira do mesmo.

Art. 13 É atribuição do COFIPREV o ordenamento de despesas a conta do FUNPREV em documentos regularmente processados pelos órgãos mencionados no Artigo 9º.

Art. 14 Mensalmente a Secretaria de Finanças encaminhará relatório contendo posição dos saldos do Fundo e detalhamento da receita e da despesa ao COFIPREV, que se assim entender necessário, terá acesso irrestrito à documentação contábil pertinente a receita, movimentação bancária e despesas do Fundo.





MUNICÍPIO DE
CAMPINA DO SIMÃO

Trabalho, Esperança e Desenvolvimento - 1998/2000

Gabinete do Prefeito

Art. 6º Cabe ao Município:

- I - arrecadar a contribuição dos segurados através de consignação em folha de pagamento;
- II - recolher até o décimo dia subsequente à arrecadação, ao FUNPREV, os valores arrecadados conforme o inciso anterior e a contribuição citada no inciso II do Artigo 5º.

Parágrafo Único - Em caso de atraso no recolhimento ao Fundo das importâncias devidas, estas serão acrescidas de juros de mora de um por cento ao mês ou fração e atualização monetária conforme a legislação vigente.

Art. 7º Os recursos que integram o Fundo de Previdência do Município de Campina do Simão, serão mantidos em instituição financeira oficial, que garanta, pelo menos, remuneração equivalente à da caderneta de poupança.

Parágrafo Único - O processo seletivo poderá ser renovado a cada ano a critério do Conselho Fiscal do Fundo de Previdência, criado nesta Lei.

Art. 8º O Orçamento ou Plano de Aplicação do Fundo de Previdência do Município de Campina do Simão para o exercício de 2001 e exercícios subsequentes integrarão o Orçamento Geral do Município na forma do disposto no Artigo 2º da Lei Federal 4320/64, de 17/03/64.

Parágrafo Único - Com referência ao período compreendido do mês de agosto a dezembro de 2000, os valores serão recolhidos ao Fundo de Previdência e far-se-á através de Crédito Especial.



MUNICÍPIO DE
CAMPINA DO SIMÃO

Trabalho, Esperança e Desenvolvimento - 1998/2000

Gabinete do Prefeito

Art. 15 É vedado o empenho a conta do FUNPREV de quaisquer despesas não relacionadas aos benefícios previdenciários estabelecidos na Lei a ser editada no prazo de sessenta dias contados da vigência desta Lei visando a regulamentação dos benefícios que serão suportados pelo Fundo ora instituído.

Art. 16 As proposições que tenham por objetivo o aumento das alíquotas de contribuição dos segurados, a diminuição da alíquota de contribuição do Município para o Fundo, a inclusão de benefícios previdenciários não previsto na Lei de regulamentação a que se refere o Artigo anterior para serem suportados à conta do Fundo, que de qualquer modo possam comprometer a estabilidade financeira do Fundo, ou que visem modificar a composição do COFIPREV, somente poderão ser remetidas pelo Executivo e ou apreciadas pelo Legislativo, se preliminarmente forem obedecidos os seguintes requisitos:

- I - concordância do Conselho Fiscal, por maioria de votos;
- II - aprovação da proposição em Assembléia Geral dos Servidores Públicos Municipais, que somente terá validade com quantidade de dois terços do número de segurados do Fundo, vedado o voto por Procuração.

Parágrafo Único - Obtida a ratificação na forma dos incisos, as proposições poderão ser transformadas em Projetos de Lei pelo Executivo por maioria qualificada de dois terços.

Art. 17 Após constituído o Conselho Fiscal do Fundo de Previdência - COFIPREV, deverá elaborar o seu Regimento no prazo de sessenta dias.

Art. 18 O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias a contar da data de sua vigência.

